



## **CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER**

**PORTARIA CTI Nº 366, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025**

Aprova o Regulamento Interno para implementação de mecanismos de incentivo aos servidores do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI.

A DIRETORA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER, unidade de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação nomeada por meio da Portaria da Casa Civil nº 340, de 20 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2024, seção 2, página 1, e em conformidade com as competências delegadas pela Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU de 30 de junho de 2006, CONSIDERANDO

O artigo 7º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece as condições para a concessão de bolsas com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

A Política de Inovação do CTI, instituída pela Portaria nº 177/2022/SEI-CTI;

Que o CTI é qualificado como ICT no artigo 2º de seu Regimento Interno, conforme Portaria MCTI nº 7.049/2023;

A necessidade de atualização normativa e processual da Portaria CTI nº 270/2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno para implementação de mecanismos de incentivo aos servidores do CTI, visando o aumento de sua produtividade na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, na forma do ANEXO I desta Portaria.

Art. 2º Aprovar, na forma do ANEXO II a esta Portaria, critérios a serem observados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do CTI nos processos de avaliação de propostas de projeto quanto à sua compatibilidade com os objetivos e preceitos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 ("Lei da Inovação").

Art. 3º Revogar a Portaria nº 270, de 27 de fevereiro de 2024, ficando convalidados os atos praticados com base nessa Portaria.

Art. 4º A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Boletim de Serviço do CTI.

**JULIANA KELMY MACÁRIO BARBOZA DAGUANO**

ANEXO I DA PORTARIA CTI Nº 366, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025  
REGULAMENTO INTERNO – MECANISMOS DE INCENTIVO AOS SERVIDORES DO CTI

## DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tem entre os seus objetivos o financiamento de ações que visam a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III – criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, de ensino e de extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

V – ICT – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VII – NIT – Núcleo de Inovação Tecnológica: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tem por finalidade a gestão da política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VIII – projetos de desenvolvimento institucional: programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano Diretor da Unidade;

IX – projeto de extensão: projeto por meio do qual são colocados à disposição da sociedade e do setor produtivo as soluções tecnológicas e o conhecimento obtidos com as atividades de pesquisa e de desenvolvimento; e

X – servidor: (a) pessoa legalmente investida em cargo público nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e (b) pessoa contratada por tempo determinado, sob a égide da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, nos termos dos incisos V, VI (h) e VII de seu art. 2º, durante a vigência do contrato temporário.

## CAPÍTULO I

### Dos mecanismos de incentivo aos servidores

Art. 2º Observadas as condições específicas definidas pela legislação aplicável a cada caso, os servidores do CTI poderão ser beneficiados com os seguintes mecanismos de incentivo, visando o aumento de sua produtividade na execução de projetos:

I – a retribuição pecuniária de que trata o artigo 8º da Lei 10.973/2004;

II – a bolsa de estímulo à inovação de que trata o artigo 9º da Lei 10.973/2004;

III – ganhos econômicos resultantes de contratos de transferência de tecnologia, nos termos do artigo 13 da Lei 10.973/2004;

IV – as bolsas de ensino, de pesquisa ou de extensão de que trata o artigo 4º da Lei 8.958/1994; e

V – bolsas de produtividade concedidas diretamente por agências de fomento, segundo regras próprias.

## CAPÍTULO II

### Da retribuição pecuniária - prestação de serviços técnicos especializados

Art. 3º O CTI poderá prestar serviços técnicos especializados a instituições públicas ou privadas, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, conforme autoriza o art. 8º da Lei nº 10.973/2004.

§1º A prestação de serviço prevista no caput seguirá o fluxo de prestação de serviços técnicos especializados previsto na Portaria CTI nº 341, de 17 de abril de 2025.

§2º Os serviços técnicos especializados com previsão de pagamento de retribuição pecuniária a servidores deverão ter a sua execução aprovada pela Diretoria do CTI, após manifestação formal do Núcleo de Inovação Tecnológica do CTI, emitida com base neste Regulamento e nos critérios definidos no Anexo II.

Art. 4º Os servidores do CTI envolvidos na prestação de serviço a que se refere o art. 3º poderão receber retribuição pecuniária de instituição de apoio com a qual o CTI tenha firmado acordo, sob a forma de adicional variável, desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços prestados, nos termos do §2º do art. 8º da Lei nº 10.973/2004.

§1º O montante relativo à retribuição pecuniária de que trata o caput deverá ser parte integrante da composição de custos do respectivo projeto de prestação de serviço.

§2º O cálculo da retribuição pecuniária de que trata o caput, recebida por servidor diretamente envolvido em projeto de prestação de serviço, deverá levar em conta a dedicação do servidor, medida em horas, ao respectivo projeto e a função desempenhada pelo servidor no âmbito desse projeto.

§3º O valor da retribuição pecuniária recebida por um servidor do CTI diretamente envolvido em projeto de prestação de serviço estará limitado pelos recursos arrecadados e pela composição de custos do respectivo projeto.

§4º Para todos os efeitos, as horas dedicadas ao projeto pelo servidor serão obrigatoriamente registradas em instrumento próprio.

## CAPÍTULO III

### Da bolsa de estímulo à inovação – acordos de parceria para atividades conjuntas de P&D

Art. 4º O CTI poderá celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, conforme autoriza o art. 9º da Lei nº 10.973/2004, observada a regulamentação estabelecida nos artigos 35 a 37 do Decreto nº 9.283/2018.

§1º Os acordos de parceria previstos no caput deverão ser aprovados pela Diretoria do CTI, observada a regulamentação interna.

§2º A compatibilidade de cada proposta de acordo de parceria com os objetivos da Lei nº 10.973/2004 deverá ser avaliada pelo NIT do CTI, que emitirá manifestação conclusiva sobre o assunto, com base neste Regulamento e nos critérios definidos no Anexo II.

§ 3º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

- I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;
- II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III - a descrição dos meios e recursos a serem empregados pelos parceiros; e
- IV - a previsão da concessão de bolsas de estímulo à inovação, quando couber.

§ 4º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

Art. 5º Os servidores do CTI envolvidos na execução das atividades previstas no art. 5º poderão receber bolsa de estímulo à inovação de fundação de apoio, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 10.973/2004 e

do § 4º do art. 35 do Decreto nº 9.283/2018.

§1º A concessão de bolsas de estímulo à inovação, quando couber, deverá estar prevista nos planos de trabalho integrantes dos acordos de parceria de que trata o art. 5º, conforme estabelece o § 1º do art. 35 do Decreto nº 9.283/2018.

§2º Para todos os efeitos, as horas dedicadas pelo servidor ao projeto definido pelo acordo de parceria serão obrigatoriamente registradas em instrumento próprio.

§3º O valor da bolsa de estímulo à inovação de que trata o caput será definido pela instituição concedente, observados os seguintes limites, aplicáveis ao recebimento de bolsas por parte dos servidores do CTI:

a) Nível I – Destinada a servidores com título de Doutor com 6 anos de experiência ou título de Mestre com 12 anos de experiência ou Graduação com 15 anos de experiência e que tenham reconhecida liderança em sua área de atuação, coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, limitada a um valor máximo de 100% do vencimento básico do Cargo Tecnologista Classe Especial Padrão III;

b) Nível II – Destinada a servidores com título de Doutor ou título de Mestre com 6 anos de experiência ou Graduação com 9 anos de experiência e que tenham demonstrado capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, limitada a um valor máximo de 100% do vencimento básico do Cargo Tecnologista Classe C Padrão VI;

c) Nível III - Destinada a servidores com título de Mestre ou Graduação com 5 anos de experiência e que tenham participado de projetos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, limitada a um valor máximo de 100% do vencimento básico do Cargo Tecnologista Classe B Padrão VI;

d) Nível IV - Destinada a servidores tenham participado de projetos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, limitada a um valor máximo de 100% do vencimento básico do Cargo Tecnologista Classe A Padrão V.

§4º A alocação dos servidores diretamente envolvidos na execução das atividades de que trata o art. 4º deverá ser submetida à aprovação da Diretoria do CTI, nos termos dos regulamentos internos.

## CAPÍTULO IV

Dos ganhos econômicos resultantes de contratos de transferência de tecnologia

Art. 6º É assegurada aos criadores vinculados ao CTI participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pelo CTI, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenham sido os inventores, obtentores ou autores, aplicando-se, conforme prevê o artigo 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§1º A participação de que trata o caput será partilhada pelo CTI entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração, direta ou por terceiros, de criação protegida, deduzidas as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

## CAPÍTULO V

Das bolsas de ensino, de pesquisa ou de extensão

Art. 7º O CTI poderá celebrar com fundações de apoio convênios e contratos por prazo determinado, para que essas fundações apoiem projetos de pesquisa, de ensino, de extensão, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e de estímulo à inovação, de interesse do CTI, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto 7.423/2010.

Art. 8º O CTI poderá autorizar, nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010 e deste regulamento, a participação de seus servidores, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, nas atividades realizadas pelas fundações de apoio, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 8.958/1994, sendo que essa participação não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º. Para todos os efeitos, as horas dedicadas pelo servidor autorizado às atividades realizadas pela fundação de apoio deverão ser obrigatoriamente registradas em instrumento próprio e não poderão exceder o total de 40 (quarenta) horas mensais.

§ 2º A limitação de horas prevista no §1º deste artigo não se aplica à dedicação e horas do servidor em atividades do CTI vinculadas a projetos institucionais da ICT apoiados por fundação de apoio.

Art. 9º Observados os parâmetros definidos no art. 7º do Decreto nº 7.423/2010, para a execução dos projetos referidos no art. 8º, os servidores neles participantes poderão receber das fundações de apoio bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, conforme §1º do art. 4º da Lei nº 8.958/1994.

§1º As bolsas de que trata o caput deste artigo deverão estar precisamente definidas nos planos de trabalho dos respectivos projetos, com identificação de seus valores e beneficiários, conforme determina o §1º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010.

§2º Os valores das bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão de que trata o caput serão os definidos pela fundação concedente, observadas as orientações contidas no art. 7º do Decreto nº 7.423/2010.

## CAPÍTULO VI

Das bolsas de produtividade concedidas por agências de fomento

Art. 10. O servidor do CTI poderá solicitar e receber bolsa individual de produtividade, diretamente de agência de fomento, nos termos do regulamento específico aplicável a cada modalidade, estabelecido pela agência concedente.

§1º O recebimento da bolsa de produtividade de que trata o caput deverá estar vinculado a projeto de interesse do CTI, em consonância com a sua missão institucional.

§2º O valor da bolsa de produtividade de que trata o caput será definido pela instituição concedente.

## CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 11. A soma dos valores da remuneração, das bolsas referidas nos artigos 5º, 9º e 10 deste regulamento e da retribuição pecuniária referida no artigo 3º, recebidos mensalmente por um servidor do CTI, não poderá exceder o limite estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 12. Eventuais alterações em plano de trabalho que sejam necessárias ao longo da execução do respectivo projeto e que impliquem mudanças de valores de bolsas ou retribuições pecuniárias previstas originalmente no referido plano deverão ser expressamente autorizadas pela Diretoria do CTI, após manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica.

Art. 13. O pagamento dos valores das bolsas referidas no artigos 5º e da retribuição pecuniária referida no artigo 3º a servidores do CTI deverá ser necessariamente realizado por fundação de apoio.

Art. 14. Os valores das bolsas referidas nos artigos 5º, 9º e 10 deste regulamento e da retribuição pecuniária referida no artigo 3º, pagas a servidores do CTI, deverão ser divulgados em página do CTI na internet ou de fundação de apoio responsável pelo respectivo pagamento, com a identificação de seus beneficiários e os respectivos cronogramas de pagamento, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 15. Casos omissos ou situações especiais deste regulamento serão submetidos à decisão da Diretoria do CTI.

## 1. INTRODUÇÃO

Este anexo define critérios a serem observados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do CTI no processo de avaliação de propostas de projeto quanto à sua compatibilidade com os objetivos e preceitos da Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação). Os critérios aqui definidos devem ser utilizados como base para as avaliações a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 2º do art. 4º do Anexo I desta Portaria.

## 2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2.1. O conceito de inovação a ser utilizado como referência nas avaliações realizadas pelo NIT do CTI é aquele contido no inciso IV do art. 2º da Lei de Inovação. Segundo esse conceito, inovação é “introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho”.

2.2. Este conceito de inovação abrange as definições dos dois tipos principais de inovação contidas no Manual de Oslo 2018 (OECD, 2018) – referência fundamental neste tema – e que são reproduzidas a seguir: “inovação de produto” e “inovação de processo de negócios”.

“Uma inovação de produto é um bem ou serviço novo ou melhorado que difere significativamente dos bens ou serviços anteriores da empresa e que foi introduzido no mercado”.

“Uma inovação de processo de negócios é um processo de negócios novo ou aprimorado para uma ou mais funções de negócios, que difere significativamente dos processos de negócios anteriores da empresa e que foi colocado em uso pela empresa”.

Segundo o Manual de Oslo 2018, o termo “processo de negócios” inclui a atividade principal de produção de bens e serviços, bem como funções de apoio da empresa.

2.3. Para que uma inovação seja reconhecida como tal, o Manual de Oslo 2018 estabelece como requisito que ela “deve ser implementada, isto é, colocada em uso ou disponibilizada para outros usarem”. Este requisito é refletido nas definições anteriormente reproduzidas, quando se estabelece que uma inovação de produto deve ter sido “introduzida no mercado” e que uma inovação de processo de negócios deve ter sido “colocada em uso pela empresa”. Embora o Manual de Oslo 2018, assim como suas versões anteriores, seja essencialmente voltado para as inovações do setor empresarial, esse manual “fornece uma estrutura conceitual e uma definição geral de inovação que é aplicável a todos os setores da economia (empresas, governo, instituições sem fins lucrativos, etc)”. Isto porque, como notava em sua versão anterior (OECD, 2005), “a inovação pode ocorrer em qualquer setor da economia, incluindo serviços governamentais como saúde e educação”.

Associando-se esses conceitos à definição de inovação contida na Lei de Inovação (“introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social...”) conclui-se que devem ser considerados compatíveis com os objetivos da Lei os projetos de inovação que visam a introdução de novos produtos ou serviços (ou os seus aperfeiçoamentos) no mercado (tipicamente por intermédio das empresas) ou no ambiente social (tipicamente por intermédio de órgãos governamentais ou do terceiro setor) ou ainda a introdução de novos processos nas operações das empresas, dos órgãos do governo ou de organizações não-governamentais.

2.4. Do entendimento anteriormente exposto decorre que não há inovação quando uma novidade ou um aperfeiçoamento ficam confinados nos limites de um laboratório, sem atingir os ambientes produtivo ou social.

2.5. O termo “Pesquisa e Desenvolvimento” (P&D), empregado diversas vezes neste documento, é definido segundo o Manual de Frascati 2015 (OECD, 2015): “trabalho criativo e sistemático realizado com os objetivos de aumentar o acervo de conhecimentos - da humanidade, da cultura e da sociedade - e de conceber novas aplicações para o conhecimento disponível”. O termo P&D engloba três diferentes tipos de atividades: a pesquisa básica, a pesquisa aplicada e o desenvolvimento experimental, cujas definições individuais podem também ser encontradas no Manual de Frascati 2015.

## 3. ABRANGÊNCIA DA INOVAÇÃO

3.1. A Lei de Inovação e seu regulamento (Decreto nº 9.283/2018) não se posicionam a respeito do

alcance da novidade ou do aperfeiçoamento introduzidos por uma inovação. O Manual de Oslo 2018 classifica esse alcance em três níveis, conforme a abrangência da inovação – “nova para a empresa”, “nova para o mercado da empresa” e “nova para o mundo” – e estabelece como requisito básico para uma inovação que ela seja “significativamente diferente dos produtos ou processos de negócios anteriores da empresa”. A versão anterior do Manual de Oslo (OECD, 2005) acrescentava como esclarecimento: “isso inclui produtos e processos que as empresas são as pioneiras a desenvolver e aqueles que foram adotados de outras empresas ou organizações”.

3.2. Nas avaliações de projetos realizadas pelo NIT do CTI deve-se exigir como requisito mínimo para uma inovação que a novidade ou o aperfeiçoamento por ela introduzidos sejam novos para a empresa. Esta abordagem é coerente com os objetivos da Lei de Inovação, declarados em seu art. 1º.

#### 4. APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI DA INOVAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

4.1. O primeiro requisito a ser avaliado para o enquadramento de uma proposta de projeto nas condições estabelecidas pelo art. 8º da Lei de Inovação é que o objeto dessa proposta deve ser uma prestação de serviços a uma instituição externa ao CTI, que poderá ser pública ou privada. Uma prestação de serviços pode se referir a serviços técnicos especializados rotineiramente prestados pelo CTI ou a serviços específicos demandados pela instituição cliente.

4.2. Para que seja caracterizada a prestação de serviços é necessário que a relação entre o CTI e a instituição cliente, descrita na proposta de projeto, indique interesses contrapostos, ou seja: o cliente necessita de um serviço pelo qual está disposto a pagar e o CTI pode fornecê-lo.

4.3. O segundo aspecto a ser avaliado é o de que a prestação de serviços considerada deve referir-se a “atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”. O Manual de Oslo 2018 define “atividades de inovação” como “todas as atividades de desenvolvimento, financeiras e comerciais realizadas por uma empresa, que se destinam a produzir como resultado uma inovação para a empresa”. E acrescenta: “atividades de inovação podem resultar em uma inovação, podem estar em andamento, podem ser adiadas ou abandonadas”. A versão anterior do Manual de Oslo (OECD, 2005) acrescentava como esclarecimento: “algumas das atividades de inovação podem ser em si inovadoras, enquanto outras não são novas mas são necessárias para a implementação de inovações”.

Adotada essa definição, devem ser consideradas compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação, para os efeitos do seu art. 8º, aquelas atividades de serviço que, mesmo não sendo inovadoras em si mesmas, contribuem para a implementação de inovações. Um exemplo típico são serviços tecnológicos rotineiros (para o CTI) que podem constituir etapas fundamentais na implementação de uma inovação (para a empresa).

4.4. Cabe notar que a expressão “pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, mencionada no art. 8º da Lei de Inovação, é redundante, uma vez que, segundo o Manual de Oslo 2018, “todos os tipos de P&D realizados ou financiados por empresas são considerados, por definição, atividades de inovação dessas empresas”. Deste modo, o conceito de “atividade de inovação” já abarca a atividade de “pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”.

4.5. O Manual de Oslo 2018 identifica alguns tipos de atividades de inovação que podem ser realizadas pelas empresas:

- a) atividades de P&D executadas ou financiadas pela empresa;
- b) engenharia, projeto e outras atividades de trabalho criativo;
- c) atividades de marketing e de brand equity (ou “valor da marca”);
- d) atividades relacionadas à Propriedade Intelectual;
- e) atividades de treinamento de funcionários;
- f) atividades de desenvolvimento de software e de bancos de dados;
- g) aquisição ou arrendamento de ativos tangíveis;
- h) atividades de gestão da inovação.

4.6. Conforme observado anteriormente em 2.2, segundo o Manual de Oslo 2018, uma “inovação de processo de negócios” pode estar relacionada tanto à atividade principal (“core business”) da empresa – produção de bens e serviços – quanto às funções de apoio dessa empresa. Ainda segundo esse Manual, as referidas funções de apoio compreendem: logística e distribuição, marketing e vendas, sistemas de informação e comunicação, gerência e administração, e desenvolvimento de produtos e processos.

Atividades de inovação que são realizadas tipicamente como parte da missão do CTI – como atividades de

P&D, de engenharia, de projeto, de bancos de dados, de desenvolvimento de software, entre outras – podem gerar inovações de processo pela implementação de mudanças significativas tanto na atividade principal da empresa quanto nas funções de apoio dessa empresa.

Com esse entendimento, devem ser consideradas compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação, para os efeitos do seu art. 8º, as atividades de serviço realizadas pelo CTI que resultem em mudanças significativas em processos de negócios da empresa, sejam eles relacionados à atividade principal ou às funções de apoio dessa empresa.

## 5. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI DE INOVAÇÃO – PARCERIAS PARA ATIVIDADES CONJUNTAS DE P&D

5.1. O caput do artigo 9º da Lei de Inovação não menciona explicitamente os termos “inovação” ou “atividade de inovação” mas refere-se a atividades conjuntas de P&D que são objeto de “acordos de parceria” com instituições externas. Esses acordos de parceria mencionados no artigo 9º da Lei de Inovação não envolvem necessariamente empresas, uma vez que podem ser celebrados com “instituições públicas e privadas”, de qualquer natureza. Deste modo, nas avaliações realizadas pelo NIT do CTI devem ser consideradas compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação, para os efeitos do seu art. 9º, as atividades conjuntas de P&D que sejam objeto de acordos de parceria, mesmo que essas atividades não se caracterizem como “atividades de inovação” no sentido estabelecido pelo Manual de Oslo 2018 (ver item 4.3 deste Anexo).

5.2. Diferentemente do que ocorre nos projetos de prestação de serviços, a relação entre o CTI e o seu parceiro no acordo de parceria não deve se caracterizar por interesses contrapostos. Ao contrário, nesses acordos, as partes devem ter interesses convergentes. O acordo de parceria, na situação prevista no art. 9º da Lei de Inovação, é firmado com o propósito de estabelecer de que forma cada parte irá cooperar para a realização das atividades conjuntas de P&D.

5.3. Para que um servidor do CTI possa receber a “bolsa de estímulo à inovação” prevista no art. 9º da Lei de Inovação, nas avaliações de projetos realizadas pelo NIT do CTI deve-se verificar, adicionalmente, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) o servidor do CTI beneficiário da bolsa deverá estar envolvido na execução das atividades de P&D previstas no acordo de parceria;
- b) a bolsa deverá estar expressamente prevista em plano de trabalho, que é parte integrante obrigatória do acordo de parceria;
- c) a bolsa deverá caracterizar-se como doação e não pode caracterizar contraprestação de serviços nem vantagem para o doador.

Na hipótese de ficar caracterizada a contraprestação de serviços, deve ser examinada a possibilidade de transformar a proposta de acordo de parceria em uma proposta de projeto de prestação de serviços, compatível com as condições definidas no art. 8º da Lei de Inovação.

## 6. REFERÊNCIAS

6.1. OECD, “Oslo Manual 2018 – Guidelines for Collecting, Reporting and Using Data on Innovation, 4th Edition”, 2018.

6.2. OECD, “Oslo Manual – Guidelines for Collecting and Interpreting Innovation Data, Third Edition”, 2005.

6.3. OECD, “Frascati Manual 2015 – Guidelines for Collecting and Reporting Data on Research and Experimental Development”, 2015



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Kelmy Macario Barboza Daguano, Diretora do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer**, em 03/09/2025, às 10:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **13105676** e o código CRC **C6DFA586**.

